



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 294**

**PROJETO DE LEI Nº 13.492**

**PROCESSO Nº 87.206**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prorroga o prazo para pagamento de multas e prevê hipótese de parcelamento durante estado de calamidade pública ou pandemia.

A propositura vem instruída com: **1)** justificativa, apontando e comentando pontualmente os dispositivos alcançados pela iniciativa (fl. 04); **2)** estudo de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro do Projeto de Lei (fls. 05/10); **3)** parecer da Diretoria Financeira da Casa (parecer 0033/2021 – fls. 11/12).

A Diretoria Financeira da Casa aponta que o projeto está apto a tramitar (parecer 0033/2021). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Agente de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria do projeto de lei, visa prorrogar o prazo para pagamento de multas e prevê hipótese de parcelamento durante estado de calamidade pública ou pandemia, trazendo assim, um alívio para os comerciantes tendo em vista a flexibilização dos pagamentos de multas municipais.

A iniciativa legislativa sobre matéria tributária, cabe apontar, é concorrente conforme entendimento sedimentado do E. STF:

*A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]*

Posto isso, em matéria tributária, tanto a iniciativa quanto o oferecimento de emendas é fraqueada aos Edis.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).



Jundiaí, 10 de setembro de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**

Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**

Estagiária de Direito

**Anni G. Satsala**

Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**

Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**

Estagiária de Direito